SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1008684 - SP (2025/0201508-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	BRUNO MOURA RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	THIAGO DE BARROS ROCHA - SP241555
		MARIA VITORIA RODRIGUES GIACOMELI - SP489803
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. HOMOLOGAÇÃO POR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REGULAR. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se alegava nulidade na apuração de falta grave, ausência de provas da prática de rebeldia e possibilidade de desclassificação da conduta para falta média. O agravante sustenta que o *habeas corpus* pode ser concedido de ofício mesmo diante de eventual supressão de instância e requer o provimento do recurso para que a ordem seja concedida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível o conhecimento de *habeas corpus* cujo fundamento não foi apreciado pelas instâncias ordinárias; e (ii) estabelecer se há ilegalidade manifesta na homologação da falta grave que justifique a concessão da ordem de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A matéria suscitada na impetração não foi examinada pelo Tribunal de origem, o que impede sua apreciação por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância, em conformidade com jurisprudência consolidada do STJ.

Documento eletrônico VDA49977642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/08/2025 18:09:23
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2025. Código de Controle do Documento: 2f6979a7-62b3-4295-a3d6-aa9091784d32

4. A concessão da ordem de ofício pressupõe a existência de manifesta ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica no caso concreto.
5. O Procedimento Administrativo Disciplinar foi regularmente instruído e contou com a participação de defensor da FUNAP.
6. A jurisprudência entende que a ausência de oitiva judicial não configura nulidade se assegurados o contraditório e a ampla defesa no âmbito administrativo, tampouco há necessidade de audiência de justificação na ausência de regressão de regime.
7. A análise sobre eventual desclassificação da falta para infração de menor gravidade demandaria revolvimento fático-probatório, providência vedada na via estreita do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser conhecido quando a matéria impugnada não foi previamente analisada pelas instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância.
2. A homologação de falta grave baseada em procedimento administrativo regular não configura ilegalidade manifesta, ainda que ausente oitiva judicial do apenado.
3. A reavaliação da natureza da infração disciplinar demanda revolvimento fático-probatório, o que é incompatível com a via do *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXVIII; LEP, arts. 39, II e V; 50, I e VI; 118; CPP, arts. 564 e 565.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no HC n. 805.331/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 23.08.2024; STJ, AgRg nos EDcl no HC n. 906.517 /SP, rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, DJe 23.08.2024; STJ, AgRg no HC n. 778.350/SP, rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe 10.03.2023; STJ, AgRg no HC n. 702.624/SP, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe 07.10.2022; STJ, HC n. 320.865/SP, rel.ª Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 02.06.2015; STJ, AgRg no HC n. 908.631/SP, rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, DJe 06.11.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de agosto de 2025.

Documento eletrônico VDA49977642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/08/2025 18:09:23
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2025. Código de Controle do Documento: 2f6979a7-62b3-4295-a3d6-aa9091784d32

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA49977642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/08/2025 18:09:23
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2025. Código de Controle do Documento: 2f6979a7-62b3-4295-a3d6-aa9091784d32

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1008684 - SP (2025/0201508-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	BRUNO MOURA RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	THIAGO DE BARROS ROCHA - SP241555
		MARIA VITORIA RODRIGUES GIACOMELI - SP489803
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. HOMOLOGAÇÃO POR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REGULAR. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se alegava nulidade na apuração de falta grave, ausência de provas da prática de rebeldia e possibilidade de desclassificação da conduta para falta média. O agravante sustenta que o *habeas corpus* pode ser concedido de ofício mesmo diante de eventual supressão de instância e requer o provimento do recurso para que a ordem seja concedida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível o conhecimento de *habeas corpus* cujo fundamento não foi apreciado pelas instâncias ordinárias; e (ii) estabelecer se há ilegalidade manifesta na homologação da falta grave que justifique a concessão da ordem de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A matéria suscitada na impetração não foi examinada pelo Tribunal de origem, o que impede sua apreciação por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância, em conformidade com jurisprudência consolidada do STJ.

Documento eletrônico VDA49686081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2025 08:29:45
Código de Controle do Documento: 0d9124f2-be42-448d-9bea-e22abbf6017d

4. A concessão da ordem de ofício pressupõe a existência de manifesta ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica no caso concreto.
5. O Procedimento Administrativo Disciplinar foi regularmente instruído e contou com a participação de defensor da FUNAP.
6. A jurisprudência entende que a ausência de oitiva judicial não configura nulidade se assegurados o contraditório e a ampla defesa no âmbito administrativo, tampouco há necessidade de audiência de justificação na ausência de regressão de regime.
7. A análise sobre eventual desclassificação da falta para infração de menor gravidade demandaria revolvimento fático-probatório, providência vedada na via estreita do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser conhecido quando a matéria impugnada não foi previamente analisada pelas instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância.
2. A homologação de falta grave baseada em procedimento administrativo regular não configura ilegalidade manifesta, ainda que ausente oitiva judicial do apenado.
3. A reavaliação da natureza da infração disciplinar demanda revolvimento fático-probatório, o que é incompatível com a via do *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXVIII; LEP, arts. 39, II e V; 50, I e VI; 118; CPP, arts. 564 e 565.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no HC n. 805.331/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 23.08.2024; STJ, AgRg nos EDcl no HC n. 906.517 /SP, rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, DJe 23.08.2024; STJ, AgRg no HC n. 778.350/SP, rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe 10.03.2023; STJ, AgRg no HC n. 702.624/SP, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe 07.10.2022; STJ, HC n. 320.865/SP, rel.ª Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 02.06.2015; STJ, AgRg no HC n. 908.631/SP, rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, DJe 06.11.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela defesa de BRUNO MOURA RODRIGUES DA SILVA contra a decisão que não conheceu do *habeas corpu*s.

Nas razões do presente recurso, o agravante afirma que "a supressão de instância não pode ser utilizada para denegar a ordem de *habeas corpus*,

Documento eletrônico VDA49686081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2025 08:29:45
Código de Controle do Documento: 0d9124f2-be42-448d-9bea-e22abbf6017d

haja vista que esse remédio constitucional discute a liberdade do indivíduo – o que deve preponderar em relação as regras de competência – e pode ser concedido de ofício" (fl. 73).

Alega que "não há nos autos elementos comprobatórios acerca da rebeldia praticada pelo sentenciado" (fl. 76).

Aponta, ainda, a possibilidade de desclassificação da conduta para falta média.

Por isso, requer a reconsideração da decisão agravada ou que seja o recurso submetido à apreciação do colegiado, com o consequente provimento, no sentido de conceder a ordem de ofício.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, a matéria suscitada na impetração não foi objeto de análise pelo ato impugnado, uma vez que o Tribunal de origem entendeu ser incabível a impetração de *habeas corpus* para questionar a homologação de falta grave, sob argumento de existência de nulidade na sua apuração, o que impede esta Corte de conhecê-la, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

A ausência de apreciação da questão pelo órgão colegiado inviabiliza o conhecimento do *habeas corpus*, nos termos da pacífica jurisprudência:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA DECLARADA NULA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DE JULGAMENTO. IMPEDIMENTO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU E DESEMBARGADORES QUE ATUARAM ORIGINARIAMENTE NO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE CONHECIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. O pleito defensivo relativo à declaração de impedimento dos julgadores **não foi analisado pelas instâncias ordinárias, o que obsta a análise diretamente por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância,** sendo certo que o incidente de impedimento ou suspeição deve ser requerido junto ao Juízo que conduzirá o processo, mediante demonstração do justo impedimento, a teor do disposto no Código de Processo Penal. Precedentes.
> 2. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA49686081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2025 08:29:45
Código de Controle do Documento: 0d9124f2-be42-448d-9bea-e22abbf6017d

(AgRg nos EDcl no HC n. 805.331/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024 , grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. MATÉRIAS DEDUZIDAS NO *WRIT* QUE NÃO FORAM APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não tendo sido abordada, pelo Tribunal de origem, a nulidade vergastada sob o ângulo pretendido na impetração, resta inviável seu conhecimento *per saltum* por esta Corte Superior. Supressão de instância inadmissível.

2. Precedentes de que, até mesmo as nulidades absolutas devem ser objeto de prévio exame na origem a fim de que possam inaugurar a instância extraordinária (AgRg no HC n. 395.493/SP, Sexta Turma, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 25/05/2017).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no HC n. 906.517/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024, grifei.)

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

Com efeito, do teor da cópia do Procedimento Administrativo Disciplinar juntado aos autos (fls. 32-58), denota-se que o agravante foi efetivamente ouvido durante o procedimento disciplinar e devidamente acompanhado em todo o procedimento por defensor da FUNAP.

Verifica-se, portanto, que a apuração da prática de falta se deu por meio de procedimento administrativo regular, garantindo-se ao sentenciado plena oportunidade de exercer sua defesa. O procedimento, instaurado e processado de forma absolutamente regular, considerando todas as circunstâncias envolvidas no caso concreto, acabou por reconhecer a conduta do sentenciado como falta disciplinar.

Assim, a ausência de oitiva judicial do apenado ou a sua ausência durante a oitiva das testemunhas não configuram a alegada nulidade.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. NULIDADE. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA. **AUSÊNCIA DE OITIVA JUDICIAL. AGRAVANTE ASSISTIDO POR ADVOGADO NA OITIVA ADMINISTRATIVA. DEFENSOR**

Documento eletrônico VDA49686081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2025 08:29:45
Código de Controle do Documento: 0d9124f2-be42-448d-9bea-e22abbf6017d

DO AGRAVANTE PRESENTE NA OITIVA DE TESTEMUNHAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. INDIVIDUALIZAÇÃO SUFICIENTE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. PROVAS SUFICIENTES. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL PELA VIA DO *WRIT*. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. **Não se vislumbra violação ao contraditório ou à ampla defesa, visto que o agravante foi devidamente assistido por advogado durante seu interrogatório em sede administrativa, estando o defensor também presente durante a oitiva das testemunhas**, não logrando êxito a defesa em demonstrar eventual prejuízo.

2. A jurisprudência desta Corte Superior entende que, para o reconhecimento de nulidades ocorridas ao longo da ação penal, deve ser demonstrado o efetivo prejuízo" (HC n. 557.224/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 19/8/2022).

3. Apesar de os fatos que ensejaram o PAD dizerem respeito a um universo de indivíduos, a análise do caso foi suficientemente individualizada, de forma que não há como se afastar a imputação da falta grave, nos termos do art. 50, I e VI, combinado com o art. 39, II e V, da Lei de Execução Penal.

4. Maiores incursões, com o propósito de afastar os fundamentos apontados pelo Tribunal de origem para o reconhecimento da infração ou absolvição do reeducando, demandariam o reexame de matéria fático-probatória, providência inviável na seara restrita do *habeas corpus*.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 778.350/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FALTA GRAVE HOMOLOGADA APÓS REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. **NOVA OITIVA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DO APENADO NA INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS. CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA ASSEGURADOS**. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA/FALTA COLETIVA. PRESENÇA DO APENADO NOS ATOS DE INCITAÇÃO E SUBVERSÃO À ORDEM E DISCIPLINA. DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

1. **Segundo a jurisprudência desta Corte, "é desnecessária nova oitiva do apenado em juízo antes da homologação da falta grave se a ele foi oportunizado manifestar-se no âmbito do procedimento administrativo instaurado para apuração da**

Documento eletrônico VDA49686081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2025 08:29:45
Código de Controle do Documento: 0d9124f2-be42-448d-9bea-e22abbf6017d

infração disciplinar, devidamente acompanhado de defesa técnica" (HC n. 321.366/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, QUINTA TURMA, DJe de 3/8/2015).

2. **Esta Corte possui entendimento assente de que não há razões para o reconhecimento de nulidade decorrente da ausência do apenado na oitiva das testemunhas se as declarações foram colhidas na presença da defesa técnica, assegurando-se, dessa forma, a ampla defesa e o contraditório, o que, no caso dos autos, foi respeitado**. Aliás, deve ser destacado, ainda, que não foi demonstrada a existência de nenhum prejuízo ao ora agravante.

3. A alegada ausência de individualização da conduta praticada pelo ora agravante ou, dito de outra forma, de que, no caso, teria sido reconhecida a existência de sanção coletiva foi afastada, uma vez que, conforme destacado pelo Tribunal *a quo*, "é bastante clara a presença do nome do recorrente entre aqueles que praticavam os atos de incitação e subversão à ordem e disciplina" (e-STJ fl. 295).

4. Uma vez reconhecida a tipicidade da conduta, classificada como falta grave, qualquer discussão acerca de sua desclassificação para falta de natureza média demandaria o reexame de matéria fático-probatória dos autos, incabível em *habeas corpus*.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 702.624/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 7/10/2022 .)

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. (1) FALTA GRAVE. HOMOLOGAÇÃO FUNDAMENTADA APÓS REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INCABÍVEL REEXAME. ANÁLISE APROFUNDADA DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. (2) OITIVA JUDICIAL DO SENTENCIADO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DA FALTA GRAVE. DESNECESSIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. (3) *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. A aplicação da falta grave deu-se mediante regular procedimento administrativo disciplinar - PAD, com rito próprio previsto na Lei de Execução Penal, sendo reconhecida a sua prática fundamentadamente, conforme entenderam as instâncias ordinárias. O reexame da questão é incabível na via estreita do *habeas corpus*, dada a necessidade de incursão na seara fático-probatória do caso. Precedente.

2. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, é desnecessária nova oitiva do sentenciado em juízo antes da homologação da falta grave se ele teve a oportunidade de se manifestar no âmbito do procedimento administrativo instaurado para apurar a infração disciplinar, acompanhado da defesa técnica**. Precedentes.

Documento eletrônico VDA49686081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2025 08:29:45
Código de Controle do Documento: 0d9124f2-be42-448d-9bea-e22abbf6017d

3. *Habeas corpus* não conhecido.
(HC n. 320.865/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 26/5/2015, DJe de 2/6/2015.)

De qualquer forma, a discussão sobre a configuração da infração disciplinar, ou até mesmo a sua desclassificação para falta de natureza média, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inadmissível na via estreita do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. DESOBEDIÊNCIA E DESRESPEITO A SERVIDOR PÚBLICO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA DO *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.
I. CASO EM EXAME
1. *Habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio, no qual a defesa do paciente pleiteia a absolvição ou desclassificação de falta disciplinar de natureza grave, imputada ao reeducando em razão de ato de desobediência e desrespeito a servidor público no interior do estabelecimento prisional.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível afastar ou desclassificar a falta disciplinar de natureza grave atribuída ao paciente, considerando-se as limitações da via do *habeas corpus*, que impede a análise aprofundada de matéria fático-probatória.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A jurisprudência do STJ e do STF é pacífica ao não admitir *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, exceto em caso de flagrante ilegalidade que gere constrangimento ilegal.
4. O Tribunal de origem reconheceu a prática de falta grave pelo paciente, com base em provas que indicaram desrespeito e desobediência a servidor público no ambiente prisional, fatos corroborados por depoimentos de agentes penitenciários e relatórios de procedimento administrativo disciplinar.
5. **A reavaliação da natureza da falta disciplinar, visando sua desclassificação ou absolvição, exigiria o reexame de provas e fatos, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*, conforme precedentes desta Corte**.
6. Não se identifica flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício, uma vez que as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea para o reconhecimento da falta grave.

Documento eletrônico VDA49686081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2025 08:29:45
Código de Controle do Documento: 0d9124f2-be42-448d-9bea-e22abbf6017d

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.
(HC n. 930.581/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. OITIVA JUDICIAL. DESNECESSIDADE. ASSEGURADO O CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NO PAD. REGRESSÃO DEFINITIVA. INOCORRÊNCIA. SANÇÃO COLETIVA. AFASTADA. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE APROFUNDADO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE NA VIA CÉLERE DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. O artigo 118 da LEP exige a oitiva prévia do apenado apenas nos casos de regressão definitiva de regime prisional, o que não é a hipótese dos autos, porquanto não houve regressão do sentenciado a regime mais gravoso (AgRg no HC n. 743.180 /SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023).
2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de ser desnecessária a realização de audiência de justificação para averiguação de falta grave, se ocorrer a apuração de falta disciplinar e regular procedimento administrativo no qual foi assegurado o contraditório e ampla defesa, inclusive com a participação da Defesa técnica, bem como no caso de ausência de regressão de regime.
3. Não há que se falar em sanção coletiva uma vez que foram ouvidos os presos envolvidos e os agentes penitenciários, sendo apurada a conduta de cada um. Ademais, entende o Superior Tribunal de Justiça, como no caso dos autos, que [N]ão se configura sanção coletiva se o executado é descrito pelos agentes penitenciários presentes no momento do evento como um dos participantes da falta e tem sua conduta devidamente individualizada (STJ, Sexta Turma, rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe de 30/11/2023).
4. **Quanto à alegação da insuficiência probatória acerca da prática da falta grave, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a desconstituição ou desclassificação de falta grave implica revolvimento fático-probatório, providência vedada em *habeas corpus***. Precedentes.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 908.631/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024, grifei.)

Por tais razões, tem-se que a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, notadamente pelo fato de não ser a hipótese de concessão de ordem de ofício por ausência de flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA49686081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2025 08:29:45
Código de Controle do Documento: 0d9124f2-be42-448d-9bea-e22abbf6017d

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA49686081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2025 08:29:45
Código de Controle do Documento: 0d9124f2-be42-448d-9bea-e22abbf6017d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.008.684 / SP

Número Registro: 2025/0201508-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
21158639620258260000 70125515920088260050

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARIA VITORIA RODRIGUES GIACOMELI
ADVOGADOS	: THIAGO DE BARROS ROCHA - SP241555
	MARIA VITORIA RODRIGUES GIACOMELI - SP489803
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: BRUNO MOURA RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BRUNO MOURA RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	: THIAGO DE BARROS ROCHA - SP241555
	MARIA VITORIA RODRIGUES GIACOMELI - SP489803
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA49935962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/08/2025 00:34:49
Código de Controle do Documento: df5e73d6-4c0a-44d9-97b1-d640d00749cc

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49935962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/08/2025 00:34:49
Código de Controle do Documento: df5e73d6-4c0a-44d9-97b1-d640d00749cc